



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.035 - SP (2011/0079439-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA EM AFRONTA AOS ARTIGOS 467 E 471 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.035 - SP (2011/0079439-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

- 1. A modificação do contexto fático traçado na origem é seara estranha à sede especial, pois, na análise do conjunto fático-probatório, as instâncias de origem são soberanas.*
- 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Alega a agravante, em síntese, que (a) em momento algum busca rever a interpretação dada ao título executivo nas instâncias inferiores; (b) a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento; (c) a verba sucumbencial foi arbitrada em percentual incidente sobre o montante devido, logo, necessário antes obter-se o montante devido para após abstrair-se deste o percentual de 15% relativo à verba honorária, a qual está intrinsecamente vinculada ao valor efetivamente devido; (d) a decisão recorrida agiu em afronta aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.035 - SP (2011/0079439-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Cuidam os autos de agravo de instrumento, em que se decidiu acerca da correta interpretação de comando de sentença judicial, no que toca à estipulação de honorários advocatícios.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR DIVERSO - AGRAVO IMPROVIDO. Se o interessado não maneja no momento oportuno o recurso competente para poder, eventualmente, a instância superior modificar o valor dos honorários fixados, opera-se a coisa julgada, não podendo ser exigidas quantias diversas" (e-STJ fl. 301).

Irresignado, RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõe recurso especial, amparado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, ao desconsiderar a vinculação entre o valor do débito e o quantum efetivamente devido a título de honorários advocatícios, viola frontalmente o instituto da coisa julgada.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não submete a esta Corte uma tese levantada pelo tribunal de origem que afronte a legislação federal, pretende, isso sim, seja refeito o exame dos elementos de convicção que levaram os magistrados da origem a concluírem no sentido de que o valor do débito vinculou-se à quantia de R\$ 2.778.752,66, por expressa disposição do título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que tal providência não cabe a esta Corte, sendo firme o entendimento de que, no concernente à análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias de origem são soberanas.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - ISS - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação do quadro fático-probatória, razão pela qual a pretensão de modificar o entendimento segundo o qual a CDA se mostra livre de vícios e de que não houve prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1116027/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 418, II DO CPC) FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REEXAME DE PROVA RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE ART. 535, II DO CPC VIOLAÇÃO INOCORRENTE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA ART. 21 DO CPC INTERPRETAÇÃO. (...) II As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação da prova. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra suporte no conjunto fático-probatório coligido nos autos. Aplicação, na espécie, da súmula 07/STJ. (...) IV Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para reconhecer a configuração de sucumbência recíproca" (REsp 258.024/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 30/04/2001, p. 132)

Incide, pois, o óbice contida na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DE TÍTULO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. REVISÃO DESSA INTERPRETAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. (...) 3. É possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 4. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097352/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2012)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Inviável se mostra a reanálise da forma de fixação dos honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079439-0

**AgRg no
REsp 1.353.035 / SP**

Números Origem: 1407362520108260000 583001993731612 990101407361

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.